



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n. 0600516-45.2020.6.21.0173

Procedência: GRAVATAÍ (71ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: CARGO – PREFEITO – ELEIÇÃO MAJORITÁRIA – DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL
Recorrente: COLIGAÇÃO PRA MUDAR DE VERDADE, ELEICAO 2020 CARLOS LEONARDO VARGAS CARVALHO PREFEITO, EVA FRANCIELI DE SOUZA PEREIRA
Recorrido: COLIGAÇÃO A UNIÃO SE FAZ COM O POVO
Relator: DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO VISANDO À SUA NÃO DIVULGAÇÃO. ENCERRAMENTO DO PERÍODO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER EFEITO PRÁTICO NO RECURSO INTERPOSTO. PERDA DO OBJETO. PRECEDENTES DO TSE. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO PRA MUDAR DE VERDADE e ELEICAO 2020 CARLOS LEONARDO VARGAS CARVALHO PREFEITO contra sentença do magistrado da 71ª Zona Eleitoral (Gravataí) que julgou **procedente** a representação contra a divulgação de pesquisa eleitoral ajuizada pela COLIGAÇÃO A UNIÃO SE FAZ COM O POVO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Deixando a recorrida de oferecer contrarrazões, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal

Especificamente em relação à tempestividade, o prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre o descumprimento da Lei nº 9.504/97, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97¹.

A partir de 26 de setembro de 2020, os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 8º, inc. I, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

Importante atentar que as comunicações processuais ordinárias serão, em regra, realizadas das 10 (dez) às 19 (dezenove) horas, de modo que, sendo a intimação da sentença que julga a representação processual publicada após esse horário, o início do prazo de 24h fica protraído para o dia seguinte, na forma dos arts. 8º e 9º da Res. TSE n. 23.608/19².

1 Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).

2 Art. 8º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia seguinte se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica (art. 224, § 1º, do CPC).

Art. 9º As comunicações processuais ordinárias serão realizadas das 10 (dez) às 19 (dezenove) horas, salvo quando o juiz eleitoral ou juiz auxiliar determinar que sejam feitas em horário diverso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso, a publicação da sentença no mural eletrônico se deu em 12.11.2020, ao passo que o recurso foi interposto no dia seguinte, observado o prazo recursal.

Ainda que tempestivo, **o recurso não deverá ser admitido diante da perda do objeto.**

Neste ponto, encerrados os atos de campanha eleitoral, não subsiste mais qualquer efeito prático em recurso interposto de sentença que impediu a divulgação de pesquisa eleitoral, vez que não há mais utilidade na divulgação neste momento.

Outrossim, não foi aplicada qualquer multa, seja por eventual descumprimento da liminar, seja por divulgação de pesquisa sem registro nos termos do art. 33, § 3º, da LE.

No que se refere à perda do objeto do processo envolvendo divulgação de pesquisa eleitoral após havidas as eleições, colhe-se o seguinte julgado do colendo TSE:

PESQUISA ELEITORAL. PRIMEIRO TURNO DA ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. REGISTRO NO TRE. INCOMPETÊNCIA DA CORTE REGIONAL. LIMINAR. CONTESTAÇÃO RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. Compete ao Tribunal Superior Eleitoral processar registro de pesquisa eleitoral na eleição presidencial (art. 4º, I, da Res. TSE nº 22.143/2006).

2. Passado o primeiro turno das eleições, sobrevém a perda do objeto da ação que se refere a pesquisa relativa a intenção de votos no primeiro turno.

(Reclamação nº 427, Acórdão, Relator(a))



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Min. Cezar Peluso, Publicação: PSESS -
Publicado em Sessão, Data 19/10/2006)

Portanto, diante da ausência superveniente do interesse recursal, o recurso **não merece ser conhecido**.

II.II – Mérito Recursal

Considerando a manifesta inadmissibilidade do recurso, resta prejudicada a análise do mérito recursal.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **não conhecimento** do recurso.

Porto Alegre, 04 de fevereiro de 2021.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL